

A vitimologia na justiça restaurativa: implementação, desafios e resultados dentro do ministério público

Victimology in restorative justice: implementation, challenges, and outcomes within the public prosecutor's office

Quézia Wanny Carvalho da Silva

Aline Ribeiro da Silva

Esley Santos Cardoso

Resumo:

O presente artigo propõe uma reflexão sobre a interseção entre a Justiça Restaurativa (JR) e a Vitimologia, a partir da experiência do Núcleo de Apoio às Vítimas (NAV) do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MPRJ). Em um cenário marcado por altos índices de violência e pela histórica marginalização da vítima no sistema penal, a JR surge como uma alternativa ao modelo retributivo, ao propor a escuta ativa, a responsabilização voluntária e o envolvimento da comunidade. A Vitimologia, por sua vez, contribui para reposicionar a vítima como sujeito de direitos, rompendo com a lógica da revitimização. O NAV/MPRJ atua como uma prática parcialmente restaurativa ao oferecer acolhimento psicossocial e jurídico às vítimas diretas e indiretas de crimes e de violência de Estado, com base em resoluções institucionais e diretrizes de direitos humanos. O artigo utiliza o método da cartografia para acompanhar os efeitos da experiência prática e da pesquisa bibliográfica, destacando os desafios enfrentados, como a interiorização do atendimento, a capacitação das equipes e os dilemas éticos na atuação psicossocial. Conclui-se que a articulação entre JR e Vitimologia fortalece o protagonismo da vítima e contribui para a construção de práticas mais humanas, sensíveis e eficazes no âmbito do Ministério Público.

Palavras-chave: Justiça Restaurativa; Vitimologia; Ministério Público; Núcleo de Apoio às Vítimas (NAV)

Abstract:

This article proposes a reflection on the intersection between Restorative Justice (RJ) and Victimology, based on the experience of the Victim Support Center (NAV) of the Public Prosecutor's Office of the State of Rio de Janeiro (MPRJ). In a context marked by high levels of violence and the historical marginalization of victims within the criminal justice system, RJ emerges as an alternative to the retributive model by promoting active listening, voluntary accountability, and community involvement. Victimology, in turn, contributes to repositioning the victim as a subject of rights, breaking with the logic of revictimization. NAV/MPRJ operates as a partially restorative practice by offering psychosocial and legal support to direct and indirect victims of crimes and State violence, based on institutional resolutions and human rights guidelines. The article uses the cartographic method to follow the effects of practical experience and bibliographic research, highlighting the challenges faced, such as the decentralization of services, team training, and ethical dilemmas in psychosocial work. It concludes that the articulation between RJ and Victimology strengthens the victim's protagonism and contributes to the construction of more humane, sensitive, and effective practices within the Public Prosecutor's Office.

Keywords: Restorative Justice; Victimology; Public Prosecutor's Office; Victim Support Center (NAV)

Introdução

É comum ouvir que a justiça é lenta, falha e, muitas vezes, não cumpre o que promete. Muitos profissionais e pessoas afetadas pelo sistema penal sentem que ele não atende às necessidades reais de quem sofre com a violência, nem consegue evitar que novos conflitos aconteçam. Diante dessa insatisfação, surge uma pergunta importante: seria possível pensar em um outro modelo de justiça, mais eficaz, mais humano e que realmente escute as vítimas? (PRUDENTE; SABADELL, 2008, p. 50–51).

De acordo com o Instituto de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro (ISP, 2025), no ano de 2024, o Estado registrou 107 casos de Feminicídio e 699 casos de mortes por agentes de Estado (IPS, 2025). Os dados são significativos e relevam o quanto que o Rio de Janeiro têm sido afetados pelos crimes e pela violência. Nos meios de comunicação, todos os dias surgem casos

referentes aos fatos. Os temas de crimes e violências tornaram-se recorrentes no cenário brasileiro o que desperta preocupação da sociedade. Porém, pouco se fala dos impactos sofridos pelas vítimas que deveriam ser os principais atores deste contexto. Contudo, observa-se que o debate do tema tem crescido no meio acadêmico, e algumas pesquisas têm sido desenvolvidas, colocando a vítima e suas necessidades em primeiro plano.

Diante desse cenário, isto é, de violência extrema no país, fato que é evidenciado pelos dados estatísticos que são noticiados pela imprensa e potencializados pela mídia sensacionalista. Tudo isso gera uma situação de alarde que convoca o país a tomar uma postura. Assim, o Brasil comprometeu-se com a Agenda 2030 de desenvolvimento sustentável da ONU, que dentre um dos objetivos destaca-se a “Paz Justiça e Instituições Eficazes” (ONU, 2025). A partir desse movimento, O Estado brasileiro tem desenvolvido uma série de ações para implantar e cumprir com o objetivo proposto.

Nesse contexto, a Justiça Restaurativa (JR) pode ser utilizada como um dispositivo para cumprir o objetivo da agenda da ONU, bem como aparece como uma resposta possível ao questionamento inicial. Uma vez que la propõe uma mudança profunda na forma como lidamos com o crime: em vez de focar apenas na punição, a JR busca restaurar os danos causados, promover o diálogo entre as partes envolvidas e reconstruir os vínculos sociais afetados. É uma abordagem que ainda está em construção, mas que já apresenta princípios claros, como a escuta ativa e humanizada, a responsabilização voluntária e o envolvimento da comunidade (PRUDENTE; SABADELL, 2008, p. 51–54).

Segundo Albert Eglash (apud PRUDENTE; SABADELL, 2008, p.51), a expressão “Justiça Restaurativa” foi utilizada pela primeira vez em 1977, no texto “Beyond Restitution: Creative Restitution”. Myléne Jaccoud, defini a JR como uma forma de ação que busca corrigir os efeitos de uma infração e promover a reconciliação entre os envolvidos (apud PRUDENTE; SABADELL, 2008, p.52).

A Justiça Restaurativa começou a ser aplicada no Brasil em 1998, não dentro do sistema de justiça, mas em escolas públicas. A ideia surgiu como parte de uma pesquisa sobre como prevenir a violência e os conflitos no ambiente escolar. Segundo Pedro Scuro Neto (2008, p. 5), essa iniciativa foi inspirada em estudos internacionais que mostraram que as melhores práticas nas escolas são

aquelas que ajudam a melhorar a convivência, reforçar comportamentos positivos e aproximar a escola das famílias.

Assim, seguindo as pistas deixadas pelos teóricos que estão construindo – sim, no gerúndio, pois ainda está acontecendo – uma teoria que consiga dar conta das nuances restaurativas. Utilizamos as pistas, pois nos aproxima da cartografia apresentada por Gilles Deleuze e Felix Guattari na introdução de Mil Platôs, como bem explicam Kastrup, Passos e Escóssia na apresentação do livro “Pistas do Método da Cartografia” (2009, p.9). Eles ainda colocam que “as pistas que guiam o cartógrafo são como referências que concorrem para a manutenção de uma atitude de abertura ao que vai se produzindo e de calibragem do caminhar no próprio percurso da pesquisa” (2009, p. 13).

De certa forma, o trabalho para com vítimas de crimes no MPRJ nos convoca enquanto profissionais da psicologia, pois somos atravessados pelas histórias de pessoas comuns e suas dores, muitas vezes provocadas pelo próprio Estado. Tal convocação nos faz olhar para o nosso fazer em tempo real, e o método cartográfico nos ajuda a olhar com maior acurácia para isso. Como bem colocam Eduardo Passos e Regina B. de Barros quando dizem que

“a intervenção sempre se realiza por um mergulho na experiência que agencia sujeito e objeto, teoria e prática, num mesmo plano de produção ou de coemergência – o que podemos designar como plano da experiência. A cartografia como método de pesquisa é o traçado desse plano da experiência acompanhando os efeitos (sobre o objeto, o pesquisador e a produção do conhecimento) do próprio percurso da investigação” (Passos e Barros, 2009, p. 18).

Enfim, usamos o método da cartografia como um o meio-fio que delimita a largura de uma via pública, entretanto sem influência sobre a extensão desta via. E as pistas são as placas de trânsito que vão nos ajudar nessa breve viagem. Entendendo que estamos iniciando uma viagem, antes de começar o trajeto é importante deixar bem estabelecido que lançamos mão da pesquisa bibliográfica e da experiência que acumulamos na condução de processos restaurativos, inclusive os parcialmente restaurativos como é que acontece no Núcleo de Apoio às Vítimas (NAV) do MPRJ, por isso não buscamos no presente trabalho dar respostas prontas, mas sim

levantar reflexões sobre intercessão da vitimologia com a Justiça Restaurativa a partir da experiência de um Núcleo de Apoio às Vítimas (NAV) que existe dentro da estrutura do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

1 Justiça Restaurativa

A justiça restaurativa surge como uma forma alternativa à justiça retributiva, modelo tradicional centrado na punição e na responsabilização do infrator, sem o devido olhar para a vítima. Nesse contexto, a retomada do protagonismo da vítima por meio da justiça restaurativa, a ressignificação da penalidade imposta, a intensificação das formas de reparação do dano sofrido e a valorização como sujeito de direitos elevam sua participação a outro patamar, ocorrendo de maneira mais ativa e oferecendo uma solução mais satisfatória uma vez que é construída pelas partes envolvidas (Maroubou, 2025, p. 144).

Historicamente, o modelo retributivo adotado no Brasil entende o crime como uma violação à norma penal, e o Estado como o principal ofendido. Com isso, cabe ao Estado punir o infrator, devolvendo o mal causado e tentando evitar que outros cometam o mesmo ato (Silva et al., 2023, p. 206).

Os dados apresentados por Silva et al. (2023) indicam que, apesar da implementação de políticas públicas voltadas à segurança, educação básica e capacitação profissional, os índices de criminalidade no Brasil permanecem elevados ou inalterados. Isso revela que os meios de punição adotados são ineficazes, pois atuam de forma superficial diante da complexidade da violência. O modelo retributivo ignora fatores estruturais importantes, como o sofrimento da vítima e a dinâmica dos conflitos sociais. Além disso, atribui ao Estado o papel principal, negligenciando as necessidades da vítima e seu lugar no processo penal (Silva et al., 2023, p. 206). Portanto, nesse cenário, torna-se evidente que o modelo punitivista não tem cumprido sua “principal” função, que seria garantir a segurança individual e coletiva. Por isso, é urgente buscar alternativas que superem a lógica da retribuição e ofereçam respostas mais humanas e eficazes aos conflitos penais (Silva et al., 2023, p. 206).

Em contrapartida, a justiça restaurativa propõe uma nova forma de compreender o crime e o papel da justiça. Diferente do modelo retributivo, que entende o crime como uma violação ao Estado e ao seu conjunto de normas,

o modelo restaurativo considera que o crime rompe relações entre pessoas. Por isso, a justiça deve buscar reparar o mal causado, seja ele de qualquer natureza, envolvendo nesse processo a vítima, o autor do fato e a comunidade. Essa perspectiva valoriza o diálogo e a participação ativa dos envolvidos na construção de soluções (Zehr, 2008, apud Silva et al., 2023, p. 208).

No modelo retributivo, como já relatado, o Estado é visto como o principal ofendido pela prática do crime, enquanto a vítima tem sua participação reduzida a momentos pontuais, como o testemunho dos fatos. Frequentemente, ela não é informada sobre o andamento do processo nem sobre seu desfecho. Essa ausência de envolvimento compromete a experiência de justiça, que é essencial para sua recuperação. A justiça restaurativa, por sua vez, busca resgatar esse papel da vítima, promovendo sua escuta ativa e reconhecendo sua importância no processo penal (Nobre, 2009, apud Silva et al., 2023, p. 209). Outro aspecto fundamental da justiça restaurativa é o olhar diferenciado sobre o infrator. Sem entrar na discussão sobre os fatores que levam à prática do crime, é importante destacar que, no modelo retributivo, o autor do fato é tratado apenas como alguém que violou a norma penal. A ele é atribuída a culpa e imposta uma pena, enquanto seu defensor busca provar sua inocência ou reduzir a punição, mesmo quando há certeza da autoria. Pouco se fala sobre os impactos reais do crime na vida da vítima, e menos ainda sobre os motivos que levaram o infrator a agir daquela forma ou sobre sua capacidade de compreender o dano causado. Nesse modelo, vítima e infrator acabam sendo tratados como figuras secundárias (Zehr, 2008, apud Silva et al., 2023, p. 209).

Enquanto na perspectiva restaurativa, o infrator também é parte do processo. A proposta é estimular sua responsabilização pelo ato praticado e a tomada de consciência dos danos que seu ato provocou à vítima. O objetivo não é apenas punir, mas promover uma reflexão sobre o impacto da conduta e incentivar mudanças que evitem a repetição do comportamento (Silva et al., 2023, p. 210). Além da vítima e do infrator, a comunidade também é envolvida no processo restaurativo. Quando um crime ocorre, os laços sociais são rompidos e a sensação de segurança coletiva é abalada. A justiça restaurativa reconhece que a comunidade também sofre com o impacto da violência e, por isso, deve participar da construção da melhor forma de reparação. Portanto, o foco deixa de ser a punição e passa a ser a reparação da lesão causada, promovendo o diálogo

entre todos os envolvidos como a vítima, infrator, familiares e comunidade, e fortalecendo os vínculos sociais (Nobre, 2009, apud Silva et al., 2023, p. 210).

Compreende-se que a justiça restaurativa representa uma mudança ao deslocar o foco da punição para a responsabilização consciente e para o cuidado com os envolvidos, utilizando-se da escuta ativa, diálogo e o reconhecimento do sofrimento da vítima, tornando-se elementos centrais na construção de uma justiça humanizada.

Pedro Scuro Neto (2008) destaca que as primeiras experiências com justiça restaurativa no Brasil ocorreram em escolas públicas, como parte de uma estratégia de prevenção da violência. Essas práticas mostraram que é possível transformar relações e promover a convivência pacífica por meio de métodos que valorizam o respeito, a empatia e a corresponsabilidade. A partir dessas experiências, a justiça restaurativa passou a ser vista como uma alternativa viável também no sistema de justiça, especialmente em contextos marcados por desigualdades sociais e limitações institucionais.

Scuro partir de uma meta-análise de 143 projetos internacionais identificou que as intervenções mais eficazes no contexto escolar são aquelas que buscam esclarecer regras de comportamento e garantir sua aplicação consistente, melhorar a organização das salas de aula, intensificar a comunicação entre escola e família sobre o comportamento dos alunos e reforçar atitudes positivas (Gottfredson, 1997, apud Scuro, 2008, p. 5).

Com base nesses resultados, foi desenvolvido o Projeto Jundiáí, que propôs o “controle da escola pela própria escola no momento zero das atividades de campo”, com o objetivo de acompanhar a evolução das comunidades envolvidas por meio de categorias previamente definidas (Pereira, 1998 apud Scuro, 2008, p. 5). Esta proposta envolveu equipes de implementação compostas por pesquisadores e profissionais das próprias escolas, que colaboraram na construção e revisão das práticas de intervenção. Essa abordagem valorizou a autonomia institucional e a corresponsabilidade dos atores escolares, promovendo um ambiente mais seguro e propício ao aprendizado.

Além disso, Projeto Jundiáí, propunha práticas restaurativas no ambiente escolar, todavia reconhecia as limitações estruturais das instituições de

ensino e buscava integrá-las em uma proposta de transformação institucional. Essa transformação foi baseada no protagonismo e na corresponsabilidade de todos os envolvidos, professores, gestores, alunos e famílias com o objetivo de promover mudanças reais na convivência escolar e nas condições de vida dos participantes. A atuação conjunta desses atores permitiu o desenvolvimento de ações estratégicas, sistêmicas e articuladas entre diferentes setores, fortalecendo a cultura de paz e o enfrentamento da violência nas escolas (Scurto, 2008, p. 7). Soma-se a isso, o fato de ter entrado para a história como sendo o primeiro projeto a lançar mão da perspectiva restaurativa em solo brasileiro.

A consolidação da Justiça Restaurativa como modelo legítimo de justiça no Brasil não se deu de forma abrupta, mas sim por meio de experiências práticas, como o Projeto Jundiaí, que evidenciaram seu potencial transformador no ambiente escolar. Ao longo dos últimos dezoito anos, essas práticas se expandiram por todo o país, sendo adaptadas às realidades locais e aos contextos institucionais e comunitários. Reconhecendo os avanços e os desafios dessa expansão, o Conselho Nacional de Justiça instituiu, por meio da Resolução nº 225/2016, a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário. Tal medida não apenas legitima os atos restaurativos como forma de justiça, mas também reforça seu papel na reestruturação das dinâmicas sociais e na construção de uma sociedade mais justa e pacífica, ao mesmo tempo em que alerta para os riscos de desvirtuamento e apropriação indevida dessas práticas (Maroubio, 2024, p. 152).

Segundo Cardoso (2019) a justiça restaurativa é um campo que está em construção. Atualmente, no Brasil, a maior parte da sua implementação encontra-se no âmbito judiciário, mas que poderia ser expandido para outros espaços como no ambiente escolar e comunitário. Além disso, a prática da justiça restaurativa pode contribuir para a criação de políticas públicas e de direitos humanos em diferentes cenários, para além do judicial. Na esfera do poder judiciário no Brasil, é possível observar algumas práticas de justiça restaurativa, implementadas como ramo de atuação dentro dos Ministérios Públicos (MPs) e Tribunais de Justiça (TJs), e a vitimologia com a premissa de que às vítimas são sujeitos de direitos.

Nesse contexto, torna-se imprescindível refletir sobre um dos pilares centrais da Justiça Restaurativa: a vítima. Afinal, como garantir que sua voz seja ouvida e suas necessidades respeitadas em um sistema historicamente centrado na punição do infrator?

2 Desafios com olhar para a vítima

Apesar dos avanços na consolidação da Justiça Restaurativa como modelo legítimo de resolução de conflitos, ainda persistem desafios significativos quando o foco se volta para a vítima. Historicamente marginalizada no processo penal tradicional, a vítima foi reduzida a uma figura secundária, muitas vezes limitada ao papel de mera testemunha dos fatos. A Vitimologia, enquanto campo interdisciplinar da Criminologia, tem contribuído para resgatar o protagonismo da vítima, evidenciando suas necessidades emocionais, sociais e jurídicas (Maroubó, 2024; Seffrin, 2023).

Etimologicamente, o termo “vítima” deriva do verbo latino *vincere*, que remete à ideia de “animal sacrificado às divindades” ou da palavra *victima*, que, sem expressiva mudança, implica na pessoa ou animal destinado ao sacrifício (Fonseca, 2009, p. 21, apud Lech, 2023, p. 38). Essa origem mostra como a figura da vítima sempre esteve ligada à ideia de sofrimento e sacrifício. Por muito tempo, ela foi tratada com pouca importância e quase não teve espaço para falar ou ser ouvida nos processos de justiça.

A Declaração de Princípios Básicos de Justiça para Vítimas de Crime e Abuso de Poder, aprovada pela Resolução 40/34 da Assembleia Geral da ONU em 1985, amplia esse conceito ao reconhecer como vítimas todas as pessoas que, direta ou indiretamente, sofreram danos físicos, mentais, morais, materiais ou violações de direitos fundamentais em decorrência de atos ou omissões que infrinjam as leis penais, incluindo familiares e terceiros que intervieram para prestar assistência (Organização das Nações Unidas, 1985, apud Lech, 2023, p. 39). Após de um longo período de silenciamento vitimológico, marcado pelo protagonismo e poder do Estado no sistema penal, foi apenas no pós-Segunda Guerra Mundial, diante da macrovitimização do Holocausto, que a figura da vítima passou a receber atenção acadêmica e jurídica mais sistemática. Esse momento histórico marca o início da chamada “redescoberta vitimal”, impulsionando o surgimento da Vitimologia como campo autônomo de estudo (Lech, 2023, p. 42).

No Brasil, embora a Constituição Federal de 1988 tenha elevado certos direitos das vítimas ao status constitucional, como o direito à reparação do dano (art. 5º, XLV), à ação penal privada subsidiária (art. 5º, LIX) e à assistência aos herdeiros de vítimas de crimes dolosos (art. 245) ainda não se dispõe de um

Estatuto da Vítima ou de um marco legal que sistematize e garanta sua centralidade no processo penal (Lech, 2023, p. 44). Como observa García-Pablos de Molina (2009, p. 107, apud Lech, 2023, p. 46), o processo penal brasileiro permanece centrado no réu, relegando a vítima a um papel marginal, muitas vezes reduzida a mero objeto de prova. Zaffaroni

critica essa lógica ao afirmar que: “não repomos nada à vítima, não lhe pagamos o tratamento, o tempo de trabalho perdido, nada. Nem sequer lhe damos um diploma de vítima para que o pendure em um canto da casa.” Essa crítica evidencia a urgência de uma mudança de paradigma que reconheça a vítima como sujeito de direitos, com voz ativa e participação efetiva nos processos de justiça. (2013, p. 15, apud Lech, 2023, p. 45)

O Brasil tem discutido diversas propostas de leis que buscam garantir os direitos das vítimas e oferecer apoio a pessoas afetadas por crimes, desastres naturais ou epidemias. Um exemplo é o Projeto de Lei nº 3890/20, que propõe a criação do Estatuto da Vítima. Esse projeto define quem pode ser considerada vítima e assegura direitos como acesso à informação, proteção, apoio psicológico, atendimento individualizado e sem discriminação, além de prever indenizações e devolução de bens. Também está prevista a capacitação de profissionais que atuam no atendimento às vítimas e a criação de um fundo nacional para financiar esses serviços, com atenção especial às vítimas de crimes sexuais, crimes violentos e situações de calamidade pública (BRASIL, 2020, apud Lech, 2023, p. 47).

Além das propostas legislativas, como o Projeto de Lei nº 3890/20, que busca instituir o Estatuto da Vítima, é importante destacar iniciativas já existentes que oferecem apoio direto às vítimas e seus familiares. Como exemplo temos o Centro de Referência e Apoio à Vítima (CRAVI) no estado de São Paulo e a Câmara de Cuidados e Valorização da Vítima (CCVV) no Centro de Mediação, Métodos Autocompositivos e Sistema Restaurativo (CEMEAR) no Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e o Núcleo de Apoio à Vítima (NAV) que falaremos a seguir, pois é o objeto desse artigo.

O CRAVI foi criado em 1998 pelo Governo do Estado de São Paulo. O CRAVI oferece atendimento interdisciplinar e integral a pessoas que sofreram perdas violentas, como homicídios, feminicídios e latrocínios. O programa reconhece que o impacto da violência vai além da vítima direta, afetando também

familiares e pessoas próximas, chamadas de vítimas indiretas. Estudos apontam que, para cada morte violenta, pelo menos cinco pessoas entram em um processo de luto profundo e buscam justiça. Com base nesse entendimento, o CRAVI atua com psicólogos, assistentes sociais e profissionais do direito para garantir escuta, acolhimento e orientação jurídica, além de encaminhamentos para serviços de saúde, moradia e assistência social. A proposta do programa é transformar a dor da perda em um processo de reconstrução da cidadania, reconhecendo a vítima como sujeito de direitos e não apenas como parte de um processo judicial (Costa; D'Auria, 2023, p. 164–165, apud Soares, 2000).

Da mesma forma temos a experiência do Rio de Janeiro, a CCVV no CEMEAR foi a primeira estrutura a se preocupar com o cuidado para com as vítimas dentro do MPRJ. O Conselho Nacional do Ministério Público em cartilha específica para nortear a atuação com as vítimas no âmbito do MP's reconhece que a CCVV foi uma boa prática.

Nesse sentido, interessante descrever as boas práticas já implementadas nos Ministérios Públicos brasileiros, com inclusão, nos quadros dos serviços auxiliares do órgão, de profissionais especializados em áreas de psicologia, assistência social, pedagogia e outros, para prestar às vítimas da criminalidade a devida assistência já preconizada em normas internacionais anteriormente citadas.

No Ministério Público do Rio de Janeiro existe o CEMEAR – Centro de Mediação, Métodos Autocompositivos, Sistema Restaurativo – e outros criados pela Resolução GPGJ nº 2106/17, com previsão de Câmara de Prática Restaurativa de cuidados e valorização das vítimas e com previsão de que o CEMEAR será dotado de equipe técnica especializada, composta por psicólogos, assistentes sociais e outros profissionais técnicos especializados necessários ao desenvolvimento de suas atividades. ou seja, o NAV no MPRJ, a qual destrincharemos mais tarde, pois é o mote desse trabalho.

Assim, temos exemplos de estruturas que foram pioneiras na atenção às vítimas tanto no Rio de Janeiro quanto em São Paulo. Retomando a trajetória histórica da vítima, observa-se que sua presença no conflito penal passou por três

grandes fases, conforme aponta Molina (1992): o protagonismo, a neutralização e o redescobrimento. No período do protagonismo, que se estendeu desde as primeiras sociedades até a Idade Média, a vítima ocupava um papel central no processo de resolução dos conflitos. Cabia a ela buscar a reparação do dano e aplicar a pena ao autor do crime, muitas vezes por meio da vingança, que funcionava como forma de controle social. Com o surgimento dos Estados monárquicos e a centralização do poder nas mãos dos soberanos, inicia-se a fase da neutralização. Nesse momento, o crime deixa de ser visto como uma ofensa à vítima e passa a ser considerado uma afronta ao Estado. A vítima é afastada do processo penal, que passa a ser conduzido exclusivamente pelo poder público. Essa mudança marca o nascimento do Direito Penal moderno, em que a relação entre vítima e ofensor é substituída por uma estrutura estatal que prioriza a punição do infrator. Somente no século XX, com o movimento vitimológico, ocorre a redescoberta da vítima. A partir desse momento, a sociedade e o Direito passam a reconhecer a importância de ouvir a vítima, compreender seu sofrimento e garantir sua participação no processo penal, não mais como objeto de prova, mas como sujeito de direitos (MOLINA, 1992, apud SANTOS; FLORES, 2023, p. 3–5).

A análise dos processos de vitimização é fundamental para compreender o papel da vítima nas ciências criminais, especialmente após sua histórica exclusão do sistema de justiça. Cordeiro (2014) destaca a sobrevivitização como um dos principais desafios atuais, caracterizada pelo agravamento do sofrimento da vítima em razão da atuação das instituições formais de controle social, como a polícia e o sistema de justiça penal. Segundo o autor, a vitimização pode ser classificada em três níveis: primária, secundária e terciária. A vitimização primária refere-se aos danos diretos causados pelo crime, que podem ser físicos, econômicos, sociais ou psicológicos, afetando significativamente a vida e o comportamento da vítima (CORDEIRO, 2014, p. 28–29).

O processo de vitimização, no entanto, não se limita a eventos isolados. Pode decorrer de diversas relações sociais, como os familiares, escolares ou profissionais. Cordeiro (2014), ao citar Paulo Freire, aponta que, antes mesmo da vitimização primária, pode haver uma forma anterior e silenciosa de vitimização, relacionada à exclusão social e à negação de condições mínimas para uma vida digna (FREIRE, 2011, p. 80–81 apud CORDEIRO, 2014, p. 30).

A vitimização secundária ocorre quando a vítima, ao buscar justiça, é submetida a um sistema penal burocrático e insensível, que a trata como mero objeto processual. Cordeiro (2014), com base em Jaume Solé Riera, afirma que essa forma de vitimização se manifesta na exclusão da vítima das decisões e da proteção efetiva no processo penal (SOLÉ RIERA, 1997 apud CORDEIRO, 2014, p. 32). Nesse contexto, tanto a vítima quanto o acusado são desumanizados, perdendo sua condição de sujeitos de direitos e sendo reduzidos a instrumentos do processo (CORDEIRO, 2014, p. 32–33).

Segundo Cordeiro (2014, p.40), a vitimização terciária refere-se à estigmatização que recai sobre a vítima após o crime, intensificada pela negligência das instituições estatais e pela indiferença social. Essa forma de vitimização é compreendida como uma consequência direta das experiências anteriores de sofrimento: a vitimização primária, que corresponde ao ato criminoso em si, e a secundária, que decorre do contato com um sistema de justiça penal frequentemente insensível e revitimizador.

Mota (2012) em sua pesquisa sobre a origem da vitimologia nos apresenta definições e um contexto histórico que nos permite compreender o papel da vítima. Nele o autor destaca que a vitimologia surge como um campo de estudo, mas somente é reconhecida como ciência na década de 1980.

Nessa toada histórica, Barros (2013) em sua pesquisa evidencia que nem sempre a vítima foi vista com bons olhos, a partir disso defende que o olhar para vítima não deve ser apenas como um sujeito colaborador do processo, mas sim como uma pessoa que merece uma participação ampliada com seus direitos garantidos e respeitados

Observa-se, que com os avanços, algumas práticas estão sendo implementadas diante do contexto vítima e dano, uma delas é a prática da Justiça Restaurativa. A Justiça Restaurativa coloca todos os envolvidos como atores principais para a transformação. A vítima e o ofensor são convidados a participar do processo e ambos precisam estar de acordo com a sua implementação (CNMP, 2023).

Portanto, os desafios que envolvem o olhar para a vítima não se limitam à sua inclusão formal no processo penal, mas dizem respeito à necessidade de

uma transformação profunda nas práticas institucionais e na cultura jurídica. A persistência da revitimização, a ausência de um marco legal específico e a fragilidade das redes de apoio revelam que ainda há um longo caminho para que a vítima seja reconhecida como sujeito de direitos, com voz ativa e escuta qualificada. A Vitimologia, nesse cenário, não apenas denuncia essas lacunas, mas oferece caminhos para superá-las, propondo uma abordagem que valorize o acolhimento, a reparação e o respeito à dignidade humana. É nesse contexto que iniciativas como o NAV/MPRJ ganham relevância, ao buscar concretizar os princípios restaurativos por meio de práticas que colocam a vítima no centro da atenção institucional. Ainda que enfrentem limitações, essas experiências apontam para uma justiça possível mais humana, mais sensível e mais comprometida com quem mais precisa ser ouvido.

3 Núcleo de apoio às vítimas e ministério público

No estado do Rio de Janeiro, existe uma iniciativa pioneira voltada ao acolhimento e à proteção das vítimas: o Núcleo de Apoio às Vítimas (NAV/MPRJ), criado por meio da Resolução GPGJ nº 2.402 em 2021 no âmbito da Coordenadoria de Promoção dos Direitos das Vítimas do Ministério Público do Estado. O NAV nasce com o objetivo de oferecer apoio humanizado, por meio de orientação jurídica e psicossocial às vítimas de crimes. Isto é, propõe a assistir às vítimas diretas e indiretas de infrações penais, desastres naturais, calamidades públicas e graves violações de direitos humanos. Assim, promovendo proteção, escuta qualificada e referenciamento das¹ diretas e indiretas nos serviços de saúde e assistência social. Esse trabalho é realizado por uma equipe multidisciplinar que é composta por psicólogos, assistentes sociais e bacharéis em direito, além de residentes em psicologia e estagiários de serviço social, psicologia e direito. Essa equipe busca realizar o trabalho de forma integrada com promotorias, defensoria pública e outros órgãos do sistema de justiça. Além disso, o núcleo desenvolve ações e articula parcerias com instituições, redes e cria protocolos de atendimento para garantir os direitos das vítimas, como o acesso à informação, à reparação e à justiça restaurativa (Resolução GPGJ nº 2.534/2023).

1 CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (Brasil). Resolução nº243/2021,18 de outubro de 2021. Dispõe sobre a política institucional de proteção integral e de promoção de direitos e apoio às vítimas.Brasília/DF,2021. Disponível em:< <https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas/norma/8398>>. Acesso em 22 de out 2022.

As vítimas chegam até o NAV MPRJ de três formas: são encaminhadas pela promotoria, por demanda espontânea e do Grupo Temático Temporário(GTT) agora Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública (GAESP). Nos atendimentos de demanda espontânea, a vítima preenche um formulário online disponibilizado na página do MPRJ, com dados de identificação e um breve relato da demanda. Em relação a demanda espontânea, vale a pena destacar que com o decorrer da nossa atuação com as vítimas, percebemos que muitas delas não tinham informação sobre seus processos e nem sequer sabiam quando eram encerrados, por isso foi estabelecido um fluxo e todo procedimento que será arquivado pela promotoria, a vítima é avisada e pode se manifestar contrariamente ao arquivamento. Dessa forma, toda vítima recebe uma informação seja por *whatsapp* ou *e-mail* quando o seu procedimento será arquivado e tem 30 dias para se manifestar quanto ao arquivamento, ou seja, se concorda ou não. Nessa mensagem que a vítima recebe consta o número de telefone do NAV. Com isso, a equipe jurídica do NAV auxilia a vítima quando ela não concorda com o arquivamento de seu processo.

Em relação aos atendimentos de promotoria e de violência do Estado, às vítimas são encaminhadas por e-mail pelos setores responsáveis. É importante salientar que em alguns casos as vítimas podem ser encaminhadas de algumas instituições, como por exemplo a Comissão de Direitos Humanos da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro ALERJ, que também chegam por e-mail. Não podemos nos esquecer que também fazemos a busca ativa de vítimas, principalmente nos casos de crimes que tem grande repercussão midiática.

Quando a demanda chega ao NAV, passa por todos os trâmites administrativos e um procedimento interno é instaurado. A seguir são realizados os primeiros contatos com as vítimas para agendar o atendimento. Os atendimentos podem ser na modalidade presencial ou online. Destaca-se, que é a vítima que escolhe qual será a modalidade de atendimento, pois compreende-se que existem alguns fatores que podem interferir no comparecimento da vítima até o núcleo para realizar o atendimento. Como por exemplo: à distância, se a vítima mora em alguma área de risco, condições financeiras, impossibilidade de locomoção, dentre outras situações que fazem parte do contexto da população do RJ. Não podemos desconsiderar as particularidades de cada região do estado e a gritante desigualdade social que se materializa em nossa sociedade.

Os atendimentos presencias ou remotos, são realizados pela equipe psicossocial acompanhados de estagiários e residentes técnicos de psicologia. Na modalidade remota utiliza-se preferencialmente o aplicativo Teams, caso não seja possível para a vítima, por causa do pacote de dados ou por não ter afinidade com o uso da tecnologia, pode-se realizar uma chamada de vídeo pelo aplicativo WhatsApp. Na modalidade presencial os atendimentos são realizados na sala do NAV no prédio sede do MPRJ.

No início do atendimento, quando possível, fazemos o discurso de abertura, pois às vezes o grau de sofrimento é tão intenso que precisamos ofertar um espaço para desabafar e logo após fazemos o discurso de abertura. Nesse discurso, a vítima é informada sobre seus direitos e que esse é um espaço seguro de escuta e acolhimento que não tem como objetivo de colher provas, mas sim de oferecer-lhe suporte. Nesse momento salientamos que ela é o mais importante naquele momento.

É muito comum termos feedbacks das vítimas e, geralmente, elas expressam sentimentos de alívio e esperança após o atendimento, e em alguns casos verbalizam que no NAV foram atendidas com respeito e empatia. Pois esse, é um dos objetivos principais do atendimento. Os relatos dessas vítimas evidenciam o quanto o trabalho do núcleo é importante. Esse trabalho é realizado por uma equipe qualificada, e comprometida com uma atuação humanizada e calcada nos direitos das vítimas.

Infelizmente, muitos casos, antes de chegar ao NAV, às vítimas além dos impactos sofridos pelo crime, também foram impactadas pela violência institucional, ou seja, é revitimizada. Tal revitimização deve ser combatida, mas ainda é frequente em alguns espaços e serviços institucionais. Mesmo assim, não deve ser naturalizada, pois é um crime que potencializa o sofrimento da vítima e corrobora para a manutenção da violência estrutural.

No atendimento psicossocial verifica-se quais foram os impactos causados pelo crime e caso tenha alguma demanda, os profissionais apresentam as possibilidades de suporte e encaminham para a área responsável, como por exemplo: rede de saúde, socioassistencial e direitos humanos do município e do próprio Estado. Além disso, às vítimas podem passar pelo atendimento da equipe jurídica. Durante os atendimentos realizados com a equipe do NAV, as

vítimas são informadas que caso tenham alguma necessidade elas podem retornar a qualquer momento no núcleo para receber suporte e acolhimento.

Por outro lado, destacamos a importância do atendimento em rede no território, pois nos dispositivos da região referenciada, à vítima poderá receber atendimento integral e de acordo com as suas demandas, pois os profissionais do território conhecem todos os processos de cuidado e atendimento da rede.

Acreditamos que o trabalho realizado no NAV é uma prática parcialmente restaurativa, uma vez que lança mão dos princípios e valores restaurativos, mas enfoca somente a pessoa que sofreu o dano. A atuação do NAV coloca a vítima no centro do cuidado e como protagonista da sua própria história. Além disso, promove o fortalecimento da vítima para que possa encontrar novas possibilidades de transformação para a sua própria vida.

O MPRJ é pioneiro no olhar diferenciado para as vítimas. Em 2017 foi estabelecida a Câmara de Cuidados e Valorização das Vítimas (CCVV) cuja proposta era dar suporte as vítimas que estavam passando por alguma intervenção restaurativa no âmbito do Centro de Mediação, Métodos Autocompositivos e Sistema Restaurativo (CEMEAR) e em 2021 estabeleceu a Coordenadoria da Vítimas (CDV). Essas iniciativas evidenciam o compromisso e responsabilidade que o MPRJ tem no que tange a construção de um novo olhar para às vítimas.

Recentemente, a resolução GPGJ nº 2.660/2025 vai estabelecer a criação da Subprocuradoria-Geral de Justiça de Direito Humanos e Proteção à Vítima, estrutura que abriga o NAV, o qual angaria alguns projetos que estão em fase de implementação. Escolhemos citar duas ações uma recém-inaugurada: O memorial “Vidas Marcadas”; e a outra o o acolhimento as vítimas da letalidade policial do Estado do Rio de Janeiro.

O memorial “Vidas Marcadas foi lançado em outubro de 2025 na Sede do MPRJ. O objetivo principal do projeto é visibilizar a dor das vítimas diretas e indiretas de crimes, onde são convidadas a contar sobre sua história ou de seus familiares que são exibidas em painéis no corredor cultural. Além de escuta, o projeto propõe um espaço de reflexão e luta coletiva para preservação ao direito à memória das vítimas de crimes.

O memorial é composto por seis eixos, a saber: confrontos armados e letalidade policial; agente de segurança pública vitimados; crimes de ódio; violência de gênero; criminalidade organizada e violência urbana e infâncias perdidas. No eixo confrontos armados, corresponde às vítimas que foram impactadas pela violência de Estado. No eixo, agentes de segurança vitimados, representam os militares que faleceram ou foram vítimas em serviço. No eixo crimes de ódio, aborda as vítimas que foram atingidas pelos crimes relacionados, ao preconceito, racismo e injúria. No eixo, violência de gênero, corresponde às vítimas violência doméstica e feminicídio. No eixo criminalidade organizada e violência urbana, refere-se a vítimas que foram impactadas por algum tipo de organização criminosa. No último eixo, infâncias perdidas, são crianças ou adolescentes que morreram vítimas de crimes (MPRJ, 2025).

Em relação a participação das vítimas, elas chegam através de encaminhamento da promotoria, do atendimento do NAV, por alguma instituição da rede ou por demanda espontânea. Realiza-se um contato com as vítimas para a apresentação do projeto e destaca-se que a participação é voluntária. Caso aceitem, são agendadas para atendimento com os promotores responsáveis pelo projeto. Em todo o processo, informa-se que o NAV está à disposição para suporte às vítimas. O MPRJ reconhece a importância das vítimas e propões esse espaço de reflexão.

No que tange a atividade realizada pelo NAV de atendimento as vítimas de violência do Estado. A partir da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ADPF 635, o MPRJ com a Resolução GPGJ 2.673 que institui o Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública (GAESP) voltado para essa temática e que direciona para o NAV às vítimas diretas e indiretas. A ADPF 635 surge a partir da decisão do Supremo Tribunal Federal STF impostas ao Estado do RJ para que adote medidas para redução da letalidade policial. A ADPF 635 surge durante a pandemia da COVID 19, pois além do período crítico de crise sanitária, as comunidades do RJ sofriam com a violência, a morte e os impactos das operações policiais. O NAV atende as vítimas diretas e indiretas que sofrem violência de Estado. O núcleo oferece suporte e informações sobre os direitos das vítimas. Muitas vítimas, chegam ao NAV com intenso sofrimento e com várias sequelas causadas pela violência. É importante destacar que essas vítimas já sofrem com outros problemas sociais e em muitos casos, com a ausência do

próprio Estado. Em alguns momentos, as vítimas verbalizam que o Estado nunca esteve presente nas favelas e quando aparece é para cometer violência. O tema é complexo, porém é importante contextualizar e salientar que o NAV tem uma atuação importante no suporte às vítimas diretas e indiretas das violências de Estado.

Desafios pelo caminho

O trabalho do NAV no MPRJ é de extrema relevância para o RJ, especialmente para as vítimas, porém como todo trabalho, observam-se alguns desafios e limitações. Um dos desafios destaca-se a mudança de paradigma da instituição. Percebemos ao longo da história que às vítimas não tinham uma atenção do Estado, que em alguns casos chamava-se atenção para o crime e a vítima apenas como contribuinte de provas.

Os estudos críticos da vitimologia no ajudam a romper com o olhar positivista para com a vítima, e a tirá-la de um lugar de coadjuvante no processo de resolução de litígios ou de apenas uma contribuinte de provas. Além de nos convidar a ampliar nossa percepção no que se refere a compreensão dos diversos fatores que estão imbricados na relação da vítima com o crime.

Essa mudança no olhar para com a vítima é por si só desafiadora e olhar para a vítima numa perspectiva restaurativa dentro da estrutura do Ministério Público é ainda mais complexo. Então, reconhecer a importância da vítima e lhe devolver seu protagonismo passa por uma mudança de cultura no âmbito da instituição MP. Tal mudança é condição *sine qua non* para que se possam construir práticas restaurativas efetivas na Instituição e assim reposicione a vítima em seu papel no processo.

Sabemos que a vítima no Poder Judiciário em algumas situações é vista apenas como fator de prova, mas essa postura ignora a vítima como sujeito de direitos, que deve ser respeitada (BARROS, 2013). Além disso, não deve ser revitimizada o que acontece em muitas situações dentro e fora da justiça. Por isso, a importância de um olhar crítico para a vítima, respeitando suas necessidades e assegurando seus direitos ganha materialidade no movimento da justiça

restaurativa. Nas práticas restaurativas a participação dos atores é voluntária² e isso contribui para que a vítima se sinta respeitada, e como uma figura importante no curso do processo. Compreender que o dano vivenciado pode ter causado algum sofrimento, perda ou sequelas que impactaram a sua vida e que em alguns casos, a vítima não quer entrar em contato com esse sofrimento, o que precisa ser respeitado. Por isso, a importância de profissionais técnicos capacitados em práticas restaurativas e que desempenhem em suas atuações práticas humanizadas e empáticas para que o sujeito não sofra revitimização. A implementação de práticas restaurativas é um desafio, pois cada caso requer criatividade e olhar sensível para que o atendimento se torne um espaço de acolhimento e proteção. Visto que, cada situação possui suas particularidades e as estratégias de cuidado que precisam estar de acordo com a proteção e com o bem-estar das vítimas. Em alguns casos, observam-se que as vítimas chegam com alguns anseios, o que é comum quando sofre algum dano e aparecem o desejo por justiça. Porém, é importante compreender o que aquele sentimento significa e se isso irá contribuir para sua proteção ou se poderá lhe causar mais danos e sofrimento. Outro desafio, são as limitações de atuação do NAV, pois em algumas situações às vítimas apresentam a demanda que não correspondem com a atividade do núcleo o que leva aos profissionais a traçarem um novo caminho de possibilidades e de encontro com a rede do território.

Mediante nossa atuação no território e a necessidade de encaminhamentos para que a rede socioassistencial possa dar continuidade na assistência as vítimas, nos deparamos com a necessidade de expansão e um desafio que bate a nossa porta é o processo de interiorização. O projeto de interiorização consiste em levar o modelo do NAV para os Centros de Apoio Administrativo e Institucional do Rio de Janeiro (CRAAIs) do MP do Rio de Janeiro. Esse movimento, possibilita um atendimento mais efetivo às vítimas, pois seriam atendidas dentro do seu próprio território sem a necessidade de deslocar-se até a capital. Soma-se a isso o fato de que as vítimas serão atendidas por profissionais que conhecem as redes e dispositivos de saúde e de assistência localizadas em seus territórios o que facilita o encaminhamento dessas vítimas, além de fortalecer os laços comunitários daquela vítima e sua assistência no território e uma das bases da JR é o fortalecimento dos laços comunitários.

2 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº225, de 31 de maio de 2016. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: < <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289>>. Acesso em 29 de out de 2025.

Porém, em relação a esse atendimento observam-se alguns conflitos sobre os aspectos éticos dos profissionais do atendimento psicossocial. O NAV funciona como um atendimento de proteção e direito das vítimas e no primeiro atendimento, as vítimas são informadas de que aquele espaço não é para produção de provas, mas sim de suporte e acolhimento. Em alguns municípios as equipes não possuem um quantitativo de profissionais suficientes para que realizem apenas o trabalho de suporte às vítimas. Os profissionais em determinadas situações, também realizam assessoria aos promotores o que coloca o psicólogo e o assistente social em dois lugares distintos, que podem gerar conflitos de atuação segundo o código de Ética profissional, uma vez que o profissional que acolhe é o mesmo que vai colher provas. O NAV MPRJ está localizado na sede do MPRJ na capital do Rio de Janeiro, para às vítimas de outro município, como alternativa oferece-se a vítima o atendimento remoto por chamada de vídeo. No entanto, como o Estado do RJ é extenso e possui diversas desigualdades, algumas vítimas não conseguem realizar o atendimento virtual.

Outro aspecto importante sobre os desafios, refere-se à capacitação dos profissionais sobre a Justiça Restaurativa. Alguns, não possuem formação sobre práticas restaurativas que poderiam ser disponibilizados em formatos de palestras, cursos EAD, oficinas e dentre outras possibilidades de ensino e aprendizado sobre o tema.

Considerações finais

Essas primeiras experiências mostram que a Justiça Restaurativa tem potencial para transformar relações e lidar com conflitos de forma mais humana. Mas, diante das desigualdades sociais e dos limites do sistema penal, fica a pergunta: como adaptar essas práticas à realidade brasileira e no âmbito de justiça? E mais: como garantir que as vítimas sejam realmente ouvidas e respeitadas nesse processo? Este artigo não busca dar respostas prontas, mas sim levantar reflexões sobre o papel da vitimologia na construção de uma Justiça Restaurativa que faça sentido no contexto do Ministério Público e dos Núcleos de Atendimento às Vítimas (NAV).

O Núcleo de Apoio às vítimas do MPRJ possui um papel fundamental para defesa e direito das vítimas, pois sua atuação pode ser considerada como uma prática restaurativa com escuta acolhedora e humanizada que dá visibilidade e destaca a importância da vítima. O método da cartografia possibilita que os profissionais estejam imersos de diversas formas, que vão encontrando pistas ao longo do caminho para que o atendimento seja realizado de acordo com a necessidade de cada vítima. A cada atendimento, surgem novas possibilidades de cuidado, escuta e atendimento pautados na justiça restaurativa e na vitimologia. A conexão com a vítima, e o modo como o profissional conduz o atendimento, pode contribuir para que aquele sujeito tenha acesso aos seus direitos, o que cumpre com a resolução do CNMP.

Vale destacar, que atuação do NAV MPRJ possui diversas complexidades e desafios que são, desde a mudança de paradigma para o olhar sobre as vítimas, até questões éticas que atravessam os profissionais nesse campo de atuação. Como destacado anteriormente, é um campo que ainda em construção, porém observa-se a importância da sua atuação no cenário do Rio de Janeiro.

Portanto, o NAV possui uma atividade importante como uma prática restaurativa à luz da vitimologia. Como objetivo de atuação, considera-se trazer o protagonismo da vítima e apresentar a sua importância no processo de participação e construção de uma prática restaurativa para que se cumpra o compromisso com a vítima e a garantia de seus direitos e proteção. O MPRJ possui um papel fundamental na promoção da dignidade das vítimas, logo observam-se esforços para se construir práticas criativas que atendam as demandas de cada vítima. Mesmo com a presença de alguns desafios, observa-se a possibilidade de desenvolvimento e criação de novas estratégias de atuação que promovam o bem-estar coletivo e contribua para efetivação de políticas públicas e de direitos humanos.

REFERÊNCIAS

AIVES, J.; SANTOS, D.; FLORES, A. **A LEI N.º 13.718/2018 E AS NOVAS PRÁTICAS PENAIS CONTRADITÓRIAS AOS AVANÇOS VITIMOLÓGICOS.** [s.l.: s.n.]. Disponível em: <https://cidh2019.wordpress.com/wp-content/uploads/2019/11/bn_09_06.pdf>. Acesso em: 10 out. 2025.

BARROS, F. D. M. A vítima de crimes e seus direitos fundamentais: seu reconhecimento como sujeito de direito e sujeito do processo. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, n. 13, p. 309, 4 fev. 2014.

Autor, E. S. **“Justiça Restaurativa no Rio de Janeiro – Cartografia de um começo - diferentes perspectivas”**. UFRJ: [s.n.].2019

CELESTE, M. JUSTIÇA RESTAURATIVA. **REVISTA INTERNACIONAL DE VITIMOLOGIA E JUSTIÇA RESTAURATIVA**, v. 1, n. 1, p. 141–158, 15 fev. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **RESOLUÇÃO Nº 225, DE 31 DE MAIO DE 2016.** Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/files/compilado160827202007275f1efbfbf0faa.pdf>>. Acesso em: 13 out. 2025.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Guia de atuação do Ministério Público na proteção e amparo as vítimas de criminalidade.** Disponível em: < <https://www.cnmp.mp.br/defesadasvitas/referencias-publicacoes/25-ministerio-publico/112-guia-pratico-de-atuacao-do-ministerio-publico-na-protecao-e-amparo-as-vitimas-de-criminalidade-cnmp>>. Acesso em 30 de out de 2025.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Guia de Atuação Resolutiva da Corregedoria Nacional do Ministério Público - Volume 3 - Guia de Práticas Restaurativas - Conselho Nacional do Ministério Público.** Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/publicacoes/245-cartilhas-e-manuais/17117-guia-de-atuacao-resolutiva-da-corregedoria-nacional-do-ministerio-publico-volume-3-guia-de-praticas-restaurativas>>.

DA COSTA, F. J.; SANTOS MARTINS D'AURIA, P. APOIO ÀS VÍTIMAS DIRETAS E INDIRETAS DE CRIMES CONTRA A VIDA E O ATENDIMENTO INTEGRAL DO CENTRO DE REFERÊNCIA E APOIO À VÍTIMA. **REVISTA INTERNACIONAL DE VITIMOLOGIA E JUSTIÇA RESTAURATIVA**, v. 1, n. 1, p. 159–172, 15 fev. 2023.

DANIELA DE OLIVEIRA MAROUBO. **Vista do A retomada do protagonismo**

da vítima no processo penal por meio da justiça restaurativa. Disponível em: <<https://revista.provitima.org/ojs/index.php/rpv/article/view/70/52>>. Acesso em: 8 out. 2025.

EDUARDO PASSOS VIRGÍNIA KASTRUP SILVIA TEDESCO. **Editora Sulina | Livro Pistas do Método da Cartografia - Vol. 2 - Eduardo Passos.** Disponível em: <<https://www.editorasulina.com.br/detalhes.php?id=652>>. Acesso em: 14 out. 2025.

EDUARDO PASSOS VIRGÍNIA KASTRUP LILIANA DA ESCÓSSIA. **PISTAS DO MÉTODO DA CARTOGRAFIA Pesquisa-intervenção e produção de subjetividade.** [s.l: s.n.].

EULLER XAVIER CORDEIRO. **A PARTICIPAÇÃO DA VÍTIMA NO PROCESSO PENAL.** Disponível em: <<https://repositorio.unesp.br/server/api/core/bitstreams/cc949804-e9d6-4993-be09-0558155706f7/content>>.

INSTITUTO DE SEGURANÇA PÚBLICO. **Segurança em Números 2025 (ano-base 2024) | ISP.** Disponível em: <<https://www.rj.gov.br/isp/node/1507>>.

LEONARDO SICA. **JUSTIÇA RESTAURATIVA E MEDIAÇÃO PENAL O Novo Modelo de Justiça Criminal e de Gestão do Crime.** [s.l: s.n.]. Acesso em: 9 out. 2025.

LIMA, G. C. Vitimologia aplicada à idosos pela saúde complementar. **REVISTA INTERNACIONAL DE VITIMOLOGIA E JUSTIÇA RESTAURATIVA**, v. 3, n. 1, 27 fev. 2025.

MAZUKYEVICZ RAMON SANTOS DO NASCIMENTO SILVA, RÔMULO RHEMO PALITOT BRAGA E TÂMISA RÚBIA SANTOS DO NASCIMENTO SILVA. **Vista do Justiça restaurativa: a construção de um novo paradigma de justiça no Brasil | Direito e Desenvolvimento.** Disponível em: <<https://periodicos.unipe.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/view/420/343>>. Acesso em: 9 out. 2025.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Memorial Vidas Marcadas - MPRJ.** Disponível em: <<https://www.mprj.mp.br/conheca-omprj/memorial-vidas-marcadas>>. Acesso em: 15 out. 2025.

MINISTERIO PUBLICO. **Conselho Nacional do Ministério Público - Início.** Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/noticias/2019/dezembro/Guia_Pr%C3%A1tico_de_Atua%C3%A7%C3%A3o_do_MP_na_Prote%C3%A7%C3%A3o_%C3%A0s_V%C3%ACtimas_de_Criminalidade_digital.pdf>.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **RESOLUÇÃO GPGJ nº 2.411, DE 22 DE ABRIL DE 2021.** , 22 abr. 2021b.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **RESOLUÇÃO GPGJ nº 2.534, DE 02 DE JUNHO DE 2023.** , 2 jun. 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RJ. **ADPF 635 - MPRJ.** Disponível em: <<https://www.mprj.mp.br/adpf-635>>. Acesso em: out. 15DC.

MOREIRA, H.; DIAS, P. C. VEDAÇÃO À VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL E À REVITIMIZAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. **REVISTA INTERNACIONAL DE VITIMOLOGIA E JUSTIÇA RESTAURATIVA**, v. 1, n. 2, 30 ago. 2023.

MOTA, I. L. Breves linhas sobre vitimologia, redescobrimto da vítima e suas várias faces: algumas questões relevantes. **Revista Jurídica da Presidência**, v. 13, n. 101, p. 629, 24 jan. 2012.

ONU. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável | As Nações Unidas no Brasil.** Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>>.

PAULO BUENO DE AZEVEDO. **Vista do JUSTIÇA RESTAURATIVA E A BUSCA DO PROTAGONISMO ESQUECIDO DA VÍTIMA.** Disponível em: <<https://revista.provitima.org/ojs/index.php/rpv/article/view/9/22>>. Acesso em: 8 out. 2025.

PEDROSCURONETO. **Oenigmadaesfinge.Umadécadadejustiçarestaurativa no Brasil.** Disponível em: <https://scholar.google.com/citations?view_op=view_citation&hl=pt-BR&user=HVwP82EAAAAJ&citation_for_view=HVwP82EAAAAJ:_kc_bZDyKSQC>. Acesso em: 9 out. 2025.

PRUDENTE, N.; SABADELL, A. **MUDANÇA DE PARADIGMA: JUSTIÇA RESTAURATIVA** *Revista Jurídica Cesumar*. [s.l: s.n.]. Disponível em: <<https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/719>>. Acesso em: 8 out. 2025.

SEFFRIN, C. A TUTELA DOS DIREITOS DAS VÍTIMAS DE CRIME POR INTERMÉDIO DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **REVISTA INTERNACIONAL DE VITIMOLOGIA E JUSTIÇA RESTAURATIVA**, v. 1, n. 2, 30 ago. 2023.

TIBES DE MORAES, F.; MICHALSKI DE ALMEIDA BERTOLLA, L. JUSTIÇA RESTAURATIVA: UMA ALTERNATIVA A SER APLICADA NO CAMPO DA VITIMOLOGIA. **Faz Ciência**, v. 18, n. n. 27, p. 176–190, 2016.

